

**PROTOCOLO**

Proposição Nº 129 /2020

Recebido em 23 / 09 / 2020

às 10 h 00 min

*Ygor César S. de S. Mendes*  
Secretário Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria Legislativa

**APROVADO À UNANIMIDADE**

( S ) SIM ( - ) NÃO ( - ) ABSTENÇÃO

( X ) SESSÃO ORDINÁRIA ( ) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Dia 19 / 10 / 20

Presidente Jose Luiz da Silva Filho Piancó

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

"Casa Pe. Manoel Otaviano"

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2020

Fixa as Despesas da Câmara Municipal de Piancó-PB para o Exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó, Estado da Paraíba, com base na Lei Orgânica municipal e o Regimento Interno da Casa Pe. Manoel Otaviano, vem apresentar o Projeto de Resolução nº\_\_/2020 para a devida análise e promulgação:

**Artigo 1º** - Fica fixado para exercício financeiro de 2021, o valor total de R\$ 1.536,095,00 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil e noventa e cinco reais) para o Orçamento da Câmara Municipal de Piancó – PB, o qual irá vigorar com os seguintes desdobramentos:

01.01 - CAMARA MUNICIPAL

**01.031.2001.1001 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Objetivo: Dar condições de melhores instalações e funcionamento da Câmara Municipal.

4490.51.99 - Obras e Instalações.....	R\$	33.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>33.000,00</b>

**01.031.2001.1002 – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA A CÂMARA MUNICIPAL**

Objetivo: Modernizar as atividades do Poder Legislativo.

4490.52.99 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$	30.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>30.000,00</b>

**01.031.2001.2001 – MANTER AS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO.**

Objetivo: Manter as ações desenvolvidas pela Câmara Municipal.

3190.04.99 - Contratação por Tempo Determinado	R\$	1.000,00
3190.11.99 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil....	R\$	861.095,00
3390.14.99 - Diárias Civil.....	R\$	3.000,00
3390.30.99 - Material de Consumo.....	R\$	45.000,00
3390.33.99 - Passagens e Despesas com Locomoção.....	R\$	1.000,00
3390.35.99 - Serviços de Consultoria.....	R\$	136.000,00
3390.36.99 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	R\$	30.000,00

3390.39.99 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica....	R\$	170.000,00
3390.40.99 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação– Pessoa Jurídica.....	R\$	35.000,00
3390.92.99 - Despesas de Exercícios Anteriores.....	R\$	1.000,00
4490.52.99 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$	17.500,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.300.595,00</b>

**01.271.2001.2002 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTE PATRONAL DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Objetivo: Manutenção do repasse previdenciário da parte patronal do Poder Legislativo municipal.

3190.13.99 - Obrigações Patronais.....	R\$	172.500,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>172.500,00</b>

**Artigo 2º** - Os dados contidos nesta Resolução deverão ser incorporados junto à proposta orçamentária do poder Executivo municipal, a qual posteriormente deverá ser encaminhada a este poder Legislativo municipal, para a devida análise e aprovação por parte dos membros da mesma, formando assim a proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021.

**Artigo 3º** - A fixação da despesa da Câmara Municipal de Piancó – PB, para o exercício financeiro de 2021, incidirá sobre o valor a ser repassado pelo Poder Executivo na forma de DUODÉCIMO para esta Casa Legislativa, em que deverá ter como base as orientações contidas no Art. 29-A da Constituição Federal, como também no Inciso I da Emenda Constitucional Nº 58/2009, tendo como fonte o montante correspondente a 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, devendo gerar os seguintes valores:

I - Sendo o cálculo do montante percentual dos 7% (sete por cento) maior que o valor pré-fixado nesta Resolução, o repasse duodecimal será realizado conforme o total da despesa fixada nesta Resolução.

II – Se o valor total dos 7% (sete por cento) for inferior ao valor pré-fixado nesta Resolução, considerar-se-á o valor total que fora calculado mediante a arrecadação do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício de 2020.

III – Caso o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior ultrapasse a previsão da arrecadação prevista para o exercício de 2020, o Poder Executivo poderá complementar a diferença duodecimal do montante percentual dos 7% (sete por cento) a ser repassado ao Poder Legislativo por meio de Decreto Suplementar.

**Artigo 4º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro a qual vigorará até 31 de dezembro de 2021.

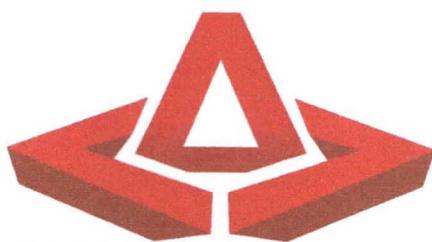
**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piancó – PB, em 23 de setembro de 2020.

  
**JOSE LUIZ DA SILVA FILHO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

  
**WAGNER RICARDO LEITE BRASILINO**  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
**ANTÔNIO WALLACE PEREIRA MILITÃO**  
SEGUNDO SECRETÁRIO



**ASCONTEC**

**CONTABILIDADE PÚBLICA E ELEITORAL**

Rua Aluizio de Queiroz 988 – 1º Andar - Bairro Novo Horizonte - Patos-PB

Fone (83) 3421-1303 / 98660-4993

[www.ascontecnil.com.br](http://www.ascontecnil.com.br)

### **PARECER CONTÁBIL**

De acordo com a análise contábil formulada pela Consultoria Contábil desta Casa Legislativa, na pessoa do Sr. NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador Público, toda Casa Legislativa que se torna independente do Poder Executivo municipal, mesmo que exista a harmonia entre a estrutura política dos Poderes Legislativo e Executivo, deverá sempre traçar a sua política orçamentária de forma independente à política orçamentária do Executivo municipal.

O reflexo desta política orçamentária se estrutura na peça orçamentária da Câmara municipal a qual deverá sempre ser apresentada na forma de RESOLUÇÃO de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em que, após ter sido votada pelos membros do Parlamento Municipal, os valores aqui aprovados deverão ser incorporados na Proposta da Lei Orçamentária Anual a qual deverá ser encaminhada pelo Executivo municipal ao Poder Legislativo, para a devida votação até o término do segundo semestre do ano em curso.

Neste sentido, a análise contábil durante a elaboração do Orçamento da Câmara municipal de Piancó-PB levou em consideração a previsão de crescimento da economia para o exercício de 2020 com base na previsão do IGP-M (FGV) - % a.a. cujos dados foram fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjuntamente com o cálculo da receita arrecada no primeiro semestre de 2020 e sua previsão para o segundo semestre do mesmo exercício, uma vez que, o Orçamento da Despesa do Legislativo deverá ter como base as orientações contidas no Art. 29-A da Constituição Federal, como também no Inciso I da Emenda Constitucional Nº 58/2009, tendo como fonte o montante percentual correspondente

a 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Ressalte-se para o fato de que, em detrimento ao período de pandemia que estamos vivenciando, toda a economia a nível mundial também foi impactada, fato que no nosso país não poderia ser diferente. Em detrimento a este problema de proporção mundial, a arrecadação de recursos que impactam de forma direta no somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, já apresentam uma queda significativa, a exemplo do acumulado do mês de julho de 2020 em relação ao mesmo período do ano anterior, cujo o FPM apresentou uma queda de 1,42%.

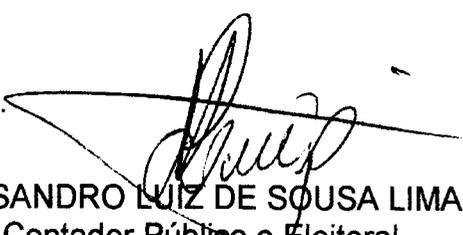
Para buscar sanar parte destas perdas, o governo federal tem realizado recomposição financeira no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), onde a referida recomposição do FPM, tendo como base legal a lei 14.041/2020, publicada em 19 de agosto do corrente no DOU, garante que as perdas no Fundo de Participação dos Municípios serão repostas até o mês de novembro, entretanto, por se tratar de transferência não ordinária de recursos da União aos Municípios por meio de medida provisória, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo artigo 29-A da Constituição Federal para partilhar com o legislativo municipal, ou seja, também não fazem parte da base de cálculo de repasse às Câmaras Municipais a título de Duodécimo.

Neste sentido, este setor contábil orienta os membros deste Parlamento Mirim que todos os valores apresentados neste Projeto de Resolução estão devidamente referendados conforme as normas atuais da Contabilidade Pública, as previsões mais atualizadas sobre os repasses constitucionais e ainda os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, nos colocamos ao inteiro dispor dos entes desta Douta Casa Legislativa para dirimir qualquer dúvida que porventura possa surgir.

É o parecer.

Em 23 de setembro de 2020.

  
NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA  
Contador Público e Eleitoral



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Resolução nº 006/2020 – **“FIXA AS DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

1. RELATÓRIO

**A MESA DIETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ** apresentou o Projeto de Resolução nº 006/2020, com o fito de fixar as despesas da Câmara Municipal de Piancó-PB para o exercício financeiro de 2021. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

O projeto foi protocolado na sede da Câmara Municipal de Piancó no dia 23 de setembro de 2020, conforme protocolo aposto no rosto da minuta do projeto.

2. PARECER:

A Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**PARECER JURÍDICO**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Projeto de Resolução que se pretende instituir no âmbito do município de Piancó se insere, efetivamente, na definição de interesse local.



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**PARECER JURÍDICO**

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

Corroborando com o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

O art. 18, inciso XV da Lei Orgânica do município de Piancó aduz ser de competência exclusiva do Poder Legislativo os projetos que tratem da sua estrutura organizacional.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. O renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Em concordância com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto



ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Casa Padre Manoel Otaviano  
**PARECER JURÍDICO**

envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)”

Em análise do Projeto de Resolução nº: 006/2020, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de iniciativa.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer favorável ao Projeto de Resolução nº: 006/2020 para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

**CHRYSTIAN RIKSON RAIMUNDO ANGELO RUFINO JUSTO**  
**OAB/PB nº: 24.610**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 06.2020**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

Vistos, etc.

A **MESA DIRETORA**, apresentou o Projeto de Resolução nº 06/2020, que “Fixa as Despesas da Câmara Municipal de Piancó-PB para o exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.”.

A presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 23/09/2020, tendo sido encaminhada a esta Comissão para proferir parecer no dia 01/10/2020, sendo assim, foi acatado pela Comissão,

Decidimos, por unanimidade, que o Projeto de Resolução nº: 06/2020 está respeitando os parâmetros legais, seguindo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Piancó e o Regimento interno dessa Casa, portanto, a Comissão decide e emite o Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº: 06/2020.

Piancó – PB, 01 de outubro de 2020.

  
**WAGNER RICARDO LEITE**  
Membro Titular

  
**VANDERLÂNDIA TOMAZ**  
Presidente da comissão/Relator

  
**PEDRO AURELIANO DA SILVA**  
Membro Titular